



MUNICIPIO DE PEQUERI

Centro Cívico Victor Belfort Arantes Filho
Praça Dr. Potsch nº 123 Centro Pequeri MG CEP: 36.610-000
Tel.: (32) 3278-1234 E-mail: pequeri@pequeri.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.624/2023

"Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios particulares no Município de Pequeri e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Pequeri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários ou possuidores no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados de forma a evitar a proliferação dos vetores causadores da dengue, animais peçonhentos, baratas e roedores.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo Único – Não será permitida, a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinação mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo Único – Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

Art. 4º - A fiscalização será exercida através dos agentes de combate a endemias, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.



MUNICIPIO DE PEQUERI

Centro Cívico Victor Belfort Arantes Filho
Praça Dr. Potsch nº 123 Centro Pequeri MG CEP: 36.610-000
Tel.: (32) 3278-1234 E-mail: pequeri@pequeri.mg.gov.br

Art. 5º - Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo Único – Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;
- II – A qualificação do infrator ou infratores;
- III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV – A intimação do autuado, quando for possível;
- V – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 6º - Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

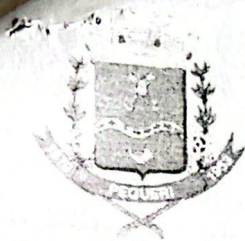
Art. 7º - Quando o notificado tomar as providências exigidas fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que tome ciência e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar no Auto de Infração lavrado inicialmente.

Art. 8º - O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
- II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III – Notificação por edital público divulgada no Diário Oficial dos Municípios.

Parágrafo Único – A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 9º - Esgotado o prazo inicial e não sanada as irregularidades, o autuado fica sujeito à multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).



MUNICIPIO DE PEQUERI

Centro Cívico Victor Belfort Arantes Filho
Praça Dr. Potsch nº 123 Centro Pequeri MG CEP: 36.610-000
Tel.: (32) 3278-1234 E-mail: pequeri@pequeri.mg.gov.br

Parágrafo Único – A autuação e consequente imposição de multa deverão recair exclusivamente sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do terreno.

Art. 10 – Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º - O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º - Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Obras, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder ao rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º - Caso seja efetivada quaisquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Pequeri, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

Art. 11 – Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Se o pagamento não se realizar no prazo determinado no Caput desse artigo, o mesmo estará sujeito ao acréscimo de multa de 20% (vinte por cento), ao valor do serviço.

Art. 12 – O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.



MUNICIPIO DE PEQUERI

Centro Cívico Victor Belfort Arantes Filho
Praça Dr. Potsch nº 123 Centro Pequeri MG CEP: 36.610-000
Tel.: (32) 3278-1234 E-mail: pequeri@pequeri.mg.gov.br

Art. 13 – Ficam estabelecidos os seguintes valores dos serviços que poderão vir a ser executados pela Secretaria Municipal de Obras para limpeza dos terrenos baldios diante da inércia do autuado:

- I – R\$ 2,00 (dois reais) o m² da capinagem mecânica;
- II – R\$2,00 (dois reais) o m² da capinagem manual;
- III – R\$ 2,00 (dois reais) o m² a roçagem de mato mecânica;
- IV – R\$ 2,00 (dois reais) o m² a roçagem de mato manual;
- V – R\$ 40,00 (quarenta reais) o m³ da remoção de detritos, entulhos e lixos.

Parágrafo único – Os valores fixados na forma deste artigo deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

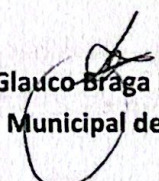
Art. 14 – Os valores da multa e serviços previstos nesta Lei serão reajustados através de Decreto a cada período de 12 (doze) meses, pelo coeficiente da variação do indexador adotado pelo Município de Pequeri para a atualização dos tributos.

Art. 15 – Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 16 – As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pequeri, 12 de Abril de 2023.


Glaucio Braga Fávero
Prefeito Municipal de Pequeri - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUERI
AFIXADO NO QUADRO OFICIAL NOS TERMOS
DA LEI MUNICIPAL Nº 905/2001

EM 12/04/2023

ASS: 